

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1828/77

INTERESSADO : Faculdade de filosofia, Ciências e Letras de Adamantina

ASSUNTO : Regulamentação do Concurso Vestibular de 1978

RELATOR : Cons. Alpíolo Lopes Casali

PARECER CEE N° 1132/77 - CTG - APROV. EM 15/12/77

I - RELATÓRIO

1. Historico:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina encaminhou ao Conselho Estadual de Educação exemplar do edital do concurso vestibular que fará realizar para o ano letivo de 1978.

2. Apreciação:

Voto do Relator: A Faculdade não apresentou a regulamentação do seu concurso vestibular a que se refere a Deliberação CEE n° 26/77. Por isso, deverá repetir anualmente o envio do edital.

2.1 Merece destaque a distribuição, em duas provas distintas, dos conteúdos específicos das disciplinas em que se desdobra a matéria Estudos Sociais.

2.2 O edital poderia ter divulgado o número de opções em cada um dos 50 itens objetivos das quatro provas. Esse é um elemento que interessa aos candidatos saber. Esse número é recomendável que não seja inferior a quatro.

2.3 Se 50 serão os itens objetivos da prova de Comunicação e Expressão (Língua Portuguesa e Literatura Brasileira) e não havendo qualquer indicação sobre o valor de cada resposta certa, qual será o valor de redação? Este será um componente do total de pontos da prova?

2.4 O candidato que não comparecer a uma ou mais provas, será desclassificado, ou seja, não entrará na relação dos sujeitos à matrícula.

2.5 O concurso vestibular valerá apenas para o período letivo de 1978.

2.6 O edital será afixado na Secretaria da Escola e di-

vulgado amplamente pela imprensa, é o que diz aquele documento.

A propósito, serão feitos alguns comentários.

Por conter todos os elementos necessários ao conhecimento e opção dos interessados pelo concurso vestibular que fará realizar e a respeito da matrícula, o edital da Faculdade é necessariamente longo.

As taxas de inscrição ao concurso vestibular, fixadas pelo Conselho Federal de Educação, tornam acessíveis à generalidade das instituições de ensino a publicação de seus editais na imprensa da Capital ou do interior, por mais de uma vez, a despeito da publicação ser cara.

Por isso ou outra razão, nem todas as instituições divulgam pela imprensa o edital do concurso vestibular propriamente dito. Ao invés deste, fazem publicar avisos, anúncios. Em alguns, há a referência de que maiores informações serão fornecidas pela Secretaria. Noutras, há a informação de que esclarecimentos minudentes são encontrados em folheto à disposição dos interessados, geralmente vendidos. Uns poucos esclarecem que o edital relativo ao concurso vestibular está afixado em lugar apropriado no recinto da instituição de ensino.

A Lei n° 5.540, de 1968, obriga os estabelecimentos isolados de ensino superior a ter seu regimento, e aprovado pelo Conselho de Educação do seu sistema. O concurso vestibular é matéria eminentemente regimental. O regimento deverá prevê-lo. A princípio, o concurso vestibular estava regulamentado pelo Decreto n° 68.908, de 13 de julho de 1971; a seguir, sujeitou-se também ao disposto no Decreto n° 79.298, de 1977. Em consequência, a regulamentação, no sistema estadual de educação, no que tange aos estabelecimentos isolados de ensino superior, além deste Decreto, deve observar a Deliberação-CEE n° 26/77. Por está Deliberação, a regulamentação poderá, a critério do estabelecimento, figurar no corpo do regimento ou em um de seus anexos. A regulamentação, em ultima análise, fixa direitos e obrigações do estabelecimento e dos candidatos no que tange, sobretudo, à inscrição, à taxa de inscrição, às provas, à classificação, à matrícula. Deve, por isso, ser levada ao conhecimento dos interessados. O Decreto n° 68.908, de 1971, declarava que o concurso vestibular será aberto por meio de edital em que, além de outros elementos julgados necessários, se divulgarão as normas estatutárias ou regimentais que o regulem, e se anunciarão as vagas abertas para o correspondente período letivo na instituição ou em cada área ou, ainda, quando

for o caso, em curso único mantido por estabelecimento isolado.

Editos ou editais (esta a forma preferida por Clóvis Bevilacqua na redação do Código Civil) significam, na definição de Teixeira de Freitas, a ordem de alguma autoridade ou Tribunal, que se afixa em lugares públicos para que cheguem à notícia de todos (Herotides da Silva Lima).

Edital - ensina Bandeira de Melo - é o instrumento pelo qual se faz pública, pela imprensa ou em lugares apropriados das repartições, certa notícia, fato ou ordenança, às pessoas nele referidas e outras que possam ter interesse a respeito do assunto que nele se contem.

O Decreto nº 68.908, de 1971, advoga a boa causa.

Do exposto, conclui-se:

a) Se possível a condensação das normas estatutárias ou regimentais que regulem o concurso vestibular, compreendendo a inscrição, provas, avaliação, classificação, matrículas e limites de vagas, a divulgação do edital por meio da imprensa e de sua afixação no recinto da instituição representarão os meios ideais, inclusive sob o ponto de vista promocional do estabelecimento de ensino. b) Não sendo viável a condensação ou inviável a divulgação do edital pela imprensa, devido a seu alto custo, o estabelecimento poderá publicar apenas avisos ou anúncios sobre o concurso vestibular com as informações havidas como necessárias, obrigando-se, no entanto, a mencionar a existência do edital afixado em lugar identificado no seu prédio. A obrigação se estenderá à de manter efetivamente afixado o anunciado edital.

Se economia houver no custo de um anúncio, o estabelecimento, tal seja o montante em dinheiro, deverá pensar em seus professores, proporcionando-lhes, bolsas para a frequência de cursos ou ministrando ela própria cursos de especialização, aperfeiçoamento ou de didática do ensino superior.

A Equipe Técnica do Conselho ficará com o encargo de conferir a indicação das vagas e colaborar com a Faculdade para que o edital saia do Conselho com as alterações necessárias.

I- CONCLUSÃO

Aprova-se, nos termos do presente Parecer, o edital relativo ao concurso vestibular a ser realizado na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina

São Paulo, 13 de dezembro de 1977

Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 14/12/77

a) Consº PAULO GOMES ROMEO - Presidente

I V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1.977

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente